



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00593/14

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 5399/2014

1. PROCESSO TC Nº: 00593/14.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria da Luz Gomes da Silva.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor da educação Básica 3, matrícula nº 66.717-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 10 meses e 16 dias.

3.1.4. - IDADE: 55 anos.

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, incisos I, III “a” e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 15/03/2007

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1-TC- 0787/09 (p. 59).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 - DATA DO PEDIDO: 04/04/2013.

5.2. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40º, § 1º, inciso III, “a”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC 41/03.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 22/07/2013 (Portaria - A - nº 1324, p. 36).

5.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 14/08/2013.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 36 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00593/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria da Luz Gomes da Silva (p. 36), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Em 9 de Outubro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO